



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.910099/2009-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.177 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** G MAIOCHI E CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 01927.61484.120405.1.3.04-9185, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 4.469,22, representado por Darf recolhido em 15/04/04.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 08), emitido em 07/07/2009, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Assim, diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi homologada parcialmente..

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alegou, em síntese, que o equívoco aconteceu “no momento do **não cancelamento** da PER/DCOMP nr. 30303.83351.150205.1.3.049072 e da **não retificação** da PER/DCOMP nr. 07104.25294.160305.1.3.045425”. Argumenta que após o cancelamento e da retificação das mencionadas PER/DCOMP, restará o saldo de crédito no valor de R\$ 4.469,22, suficiente para a compensação em análise. Solicita então:

*...cancelamento de ofício da 1º PER/DCOMP nr. 30303.83351.150205.1.3.049072, e a retificação da 2º PER/DCOMP nr. 07104.25294.160305.1.3.045425, extraindo as informação referente a 1º PER/DCOMP (N.º PER/DCOMP Inicial: 30303.83351.150205.1.3.049072, página 02), pois o crédito demonstrado e os débitos compensados na 2º PER/DCOMP estão corretos e foram demonstrados e utilizados em DCTF, sendo que a 1º PER/DCOMP não foi utilizada para compensar nenhum débito”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 07-29.341. O fundamento adotado, em síntese, foi de que a data da compensação não havia crédito disponível em valor suficiente para sua homologação integral e a impossibilidade de cancelamento e de retificação dos PER/DCOMP indicados.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, código 5856, do período de apuração de março de 2004, recolhido em 15/04/04, no valor de R\$ 21.170,46, que foi utilizado em diversas PERDCOMPs. mas que informou de maneira equivocada “no momento do não cancelamento da PER/DCOMP nr. 30303.83351.150205.1.3.049072 e da não retificação da PER/DCOMP nr. 07104.25294.160305.1.3.045425”.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*(...)*

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso presente, o recorrente alega que a inexistência do crédito se deu pela falta de retificação e não cancelamento de PER/DCOMP anteriormente apresentados e pugna, então, para que tais providências sejam efetuadas a fim de liberar o crédito para a compensação pretendida.

Compulsando os autos verifico que o crédito decorrente de recolhimento a maior da Cofins, código 5856, do período de apuração de março de 2004 foi utilizado para compensação de debito de COFINS, Código de Receita 5856, período de apuração de janeiro de 2005, nas DCOMP 30303.83351.150205.1.3.04-9072 e 07104. 25294.160305.1.3.04-5425, o que, segundo a recorrente, teria sido feito de forma equivocada, gerando a insuficiência do crédito na presente compensação.

No entanto, conforme esclarece a autoridade julgadora de 1ª Instância, o crédito pretendido na presente PERDCOMP já teria sido utilizado nas DCOMP

Processo nº 10920.910099/2009-78  
Acórdão n.º **3003-000.177**

**S3-C0T3**  
Fl. 5

---

30303.83351.150205.1.3.04-9072, 18873.57634.150305.1.3.04-5984 e 07104.25294.160305.1.3.04-5425, anteriormente apresentadas, sendo que nos sistemas da RFB constam como homologadas totalmente.

O fato é que o caso presente não trata apenas de preenchimento incorreto de PER/DCOMP, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve crédito já utilizado para a compensação de outro débito do contribuinte.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

No mais, quanto ao pedido de retificação e cancelamento de PER/DCOMP anteriormente apresentados, adiro aos fundamentos da decisão de primeira instância, pois essa matéria não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges